

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS DA MULHER NA CIDADE DE PORANGATU - GOIÁS

THE EFFECTIVENESS OF THE LAW MARIA DA PENHA AND THE RIGHTS OF WOMEN IN THE CITY OF PORANGATU - GOIÁS

OLIVEIRA, Vanessa Batista¹
FARIAS, Isael dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho tem por intuito compreender a eficácia da Lei Maria da Penha na cidade de Porangatu – GO, uma vez que a mesma já estando em vigor a mais de 12 anos, ainda causa dúvidas em vítimas, sobre sua aplicabilidade. Esta pesquisa tem por objetivo entender a eficácia ou não da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos da mulher na cidade de Porangatu - GO, como também tem por objetivos específicos compreender os direitos humanos da mulher, verificar o funcionamento da patrulha Maria da Penha executado pela Polícia Militar de Goiás e identificar a importância do atendimento por parte da Polícia Militar frente às vítimas de agressão doméstica. Quanto aos procedimentos técnicos metodológicos fez-se uso da pesquisa bibliográfica como também a utilização de métodos e técnicas estatísticas, para analisar o contexto da violência contra a mulher na cidade de Porangatu Go, onde foram integrados a literatura com informações disponíveis que tinham relevância com o tema. Mesmo havendo forte empenho por parte da Polícia Militar de Goiás em combater a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha atua na forma preventiva na reincidência de agressão, ou seja, a mulher para ser amparada em seus direitos infelizmente sofre a agressão, para posteriormente ser respaldada pela Lei. Há a necessidade de melhoramento na aplicabilidade da Lei com ações severas aos agressores para trazer a inibição da primeira agressão.

Palavras-chave: Eficácia. Lei Maria da Penha. Patrulha.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand the efficacy of the Maria da Penha Law in the city of Porangatu - GO, once it has been in force for more than 12 years, there are still doubts on the part of the victims about its applicability. This research aims to understand the effectiveness or not of the Maria da Penha Law in guaranteeing the rights of women in the city of Porangatu - GO, but also has specific objectives to understand the human rights of women, to verify the functioning of Maria da Penha

¹Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, van-1935@hotmail.com; Porangatu – Go, Junho de 2018

² Professor orientador: Geógrafo Licenciado, Especialista em Ensino Interdisciplinar para Infância e Direitos Humanos. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, fariasoficialpm@gmail.com, Porangatu – Go, Junho de 2018.

patrol executed by the Military Police of Goiás and to identify the importance of the assistance by the military police against the victims of domestic aggression. As for technical methodological procedures, the use of bibliographic research was used as well as the use of statistical methods and techniques to analyze the context of violence against women in the city of Porangatu, where literature was integrated with information that was relevant to the topic. Although there is a strong commitment on the part of the Military Police of Goiás to combat violence against women, the Maria da Penha Act acts in the preventive way in the recidivism of aggression, that is, the woman to be protected in her rights sadly suffers the aggression, to later be supported by the Law. There is a need for improvement in the applicability of the Law with severe actions to the aggressors to bring the inhibition of the first aggression.

Keywords: Efficiency. Maria da Penha Law. Patrol.

1 INTRODUÇÃO

Durante toda história, a mulher trouxe consigo um legado de ser naturalmente inferior diante de ambientes masculinos. Tal fator é evidente quando analisado a fase das agressões contra a mulher, ao qual é notória a construção social e cultural, até os dias de hoje (SANTIGO; COELHO, 2008).

As agressões domésticas contra as mulheres infelizmente ainda são um fator alarmante que assusta e preocupa as vítimas nas mais diversas idades, diferentes graus de escolaridade, etnias e posições sociais. Uma vez que, no Brasil a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surge juridicamente para proteger e amparar a mulher na violação de seus direitos humanos (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

No entanto, diante do significativo aumento de novos casos de agressão e violência contra a mulher em ambientes domésticos e afetivos surgem diversas especulações acerca da eficácia da Lei Maria da Penha. Com analogia a esta lei, a população feminina apresentou evidências de falta de conhecimento e desconfiança quanto à promoção de suas garantias, desenvolvendo assim insegurança sobre sua aplicabilidade (RAMOS; SANTOS; DOURADO, 2010).

Os direitos humanos são, portanto, resultado de uma história, porém existe discordância sobre como ele começou. Todavia, a trajetória desses direitos pode ser reconstruída a partir de vários ângulos de análise. Os direitos humanos englobam diversas áreas principalmente as que buscam proteção e integração de grupos vulneráveis e/ou minorias, sendo considerados universais (CRUZ, 2012).

A violência e as agressões no âmbito doméstico contra a mulher têm apresentado cada vez mais questões que geram preocupações e discussões na sociedade a respeito de sua efetividade, uma vez que o número de processos de crimes domésticos em relações pessoais, familiares e profissionais só aumentam, o que ocasionam inúmeros transtornos nas vítimas e também causam dúvidas sobre a utilização e eficácia da Lei nº 11.340/2006, que tem por objetivo inibir a violência contra a mulher e seus familiares. A população muitas vezes tem apresentando uma interpretação ineficaz e uma certa descredibilidade em relação à aplicabilidade, importância e alcance da já mencionada da lei, e de suas garantias (BRASIL, 2011).

Justifica – se o presente tema por sua relevância para a sociedade como também para Polícia Militar uma vez que possui relação direta com a Patrulha Maria da Penha, pois a Lei busca assegurar que os infratores sejam devidamente punidos não só na cidade de Porangatu – GO, mas em todo o território nacional. É neste contexto que há maior entrave uma vez que a Polícia Militar passa atuar de forma corretiva e na prevenção de reincidências, sendo acionada quando a mulher já sofreu ou está prestes a sofrer o dano.

Portanto, perante o exposto, esta pesquisa tem por objetivo entender a eficácia ou não da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos da mulher na cidade de Porangatu - GO, como também tem por objetivos específicos compreender os direitos humanos da mulher, verificar o funcionamento da patrulha Maria da Penha executado pela Polícia Militar de Goiás e identificar a importância do atendimento por parte da Polícia Militar frente às vítimas de agressão doméstica.

Com isto busca-se perceber as questões que precisam ser aperfeiçoadas, confiando na importância social de leis desta natureza, e fundamentando-se na hipótese de que a atuação da Polícia Militar é de suma importância, para assegurar e resguardar os direitos humanos da mulher vítima de agressões domésticas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Desde os primórdios da evolução, a mulher vem enfrentando diversos estigmas de sujeição e potencialidades diminuídas diante da figura masculina, uma vez que, quando se aborda questões de agressão contra a mulher, percebe-se que este fato é categórico, ao qual foi culturalmente construído ao longo dos tempos e

infelizmente ainda é visto constantemente na sociedade nos dias atuais (MADERS; ANGELIN, 2014).

As agressões contra as mulheres, ainda estão muito presentes no âmbito doméstico, sendo um problema que assusta o público feminino ao redor de todo o mundo, violando suas garantias e direitos independente de posição social ocupada, etnia e idade das vítimas. No Brasil foi instituída a Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em respeito à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi casada com o economista Marco Antônio Herredia Viveros, e durante essa união sofreu diversas agressões e ameaças do marido (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Na primeira tentativa de homicídio sofrida, Maria da Penha levou um tiro na coluna que a deixou paraplégica e Marco Antônio passou a ser o principal suspeito do crime, após este fato outra tentativa de assassinato, dessa vez ele tentou eletrocutar a esposa durante o banho. Cerca de quinze anos após as agressões, os tribunais nacionais ainda não haviam julgado a condenação de seu marido, o que levou Maria da Penha a apresentar uma petição do seu caso à Comissão Internacional de Direitos Humanos, e em 2001 o Brasil foi condenado por tolerar e omitir casos de violência doméstica contra mulher (COUTINHO; DINIZ, 2011). Com isso surgiu para o país a obrigação de elaborar políticas públicas para prevenir, erradicar e punir com mais agilidade casos de violência e agressão contra a mulher, no qual, foi definida várias medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha define um conjunto de medidas que, uma vez efetivado, trará importantes impactos sociais no processo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. São ações, campanhas, programas e projetos de políticas públicas voltadas para a prevenção, atenção, proteção, punição e reeducação (BRASIL, 2011, p. 15).

Averigua-se que apesar disso, o número de processos de agressões domésticas em relações pessoais, familiares e profissionais só aumentam, o que ocasionam inúmeros transtornos nas vítimas e também causam questionamentos sobre a utilização e eficácia da Lei nº 11.340/2006, muitas vezes a população tem apresentado uma interpretação ineficaz e uma certa descredibilidade em relação à aplicabilidade, importância e alcance da já mencionada lei, e de suas garantias (BRASIL, 2011).

A violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre

colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima decorrente da ausência de pontos de realização pessoal sempre impôs à mulher a lei do silêncio. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio serviam de justificativa para impedir qualquer tentativa de coibir o que acontecia dentro do lar. A família vista como “entidade inviolável” não se sujeitava a qualquer interferência, tampouco a da Justiça, o que tornava a violência invisível (VIANA; ANDRADE, 2007, p.12).

Compreende-se que, a Lei Maria da Penha, não é mais tão recente, estando em vigor há quase doze anos, e mesmo não tendo chegado em sua total eficácia de coibir e punir todos os casos de agressão familiar, é possível observar sua importância fundamental como base para uma construção necessária da promoção e proteção das vítimas de agressões domésticas, no entanto, é fundamental que seja discutida no tocante ao que já foi mencionado sobre sua eficácia e aplicabilidade, contextualizando-a por meio de fatos específicos (BRASIL, 2011).

Todavia, é possível perceber também que, apesar do aumento das denúncias e processos registrados pelas vítimas, a punição aos agressores ainda é muito pouca, deixando assim as mulheres vulneráveis e com receio de buscar por seus direitos vigentes na lei (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Portanto, Maders; Angelin (2014) citam que na Lei Maria da Penha são previstas ações que podem ser classificadas em eixos, como medidas que visam a proteção da integridade física, mental, patrimonial e de outros direitos das mulheres, medidas educativas que focam a prevenção da violência, e medidas criminais que destacam a prisão em flagrante, inquérito policial, a punição mais rigorosa e com maior agilidade aos agressores, e o veto ou à não aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos crimes contra a mulher, independente da pena cominada ao agressor (MADERS; ANGELIN, 2014).

Com a Lei nº 9.099/95, havia a necessidade de a ofendida realizar a representação contra o agressor, pois a violência doméstica se enquadrava nos crimes de ação penal condicionada à representação, já com a elaboração e vigor da Lei Maria da Penha houve um avanço significativo, pois os crimes de agressão contra a mulher passaram a ser de ação penal pública incondicionada, com isso a ação penal independe da intenção da vítima de representar ou não contra o agressor, bastando apenas que a autoridade policial tenha ciência da ocorrência do fato para se iniciar o processo. Foi através da Lei Maria da Penha que a violência e o desrespeito contra a

mulher foram colocados em pauta e que sua proteção foi positivada como um direito humano fundamental (BRASIL, 2011).

2.1 DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Cruz (2012) relata primeiramente que, os direitos humanos são resultados de uma história, mesmo que haja discordâncias sobre como ela começou. O rumo dos direitos humanos seguiu por duas vertentes onde em primeiro momento atua-se através do contexto histórico social e a outra é a história conceitual. O histórico social buscava compreender os movimentos sociais, a lutas e revoluções travadas ao longo da história, onde se alcançam os direitos humanitários, já a história conceitual foi influenciada pelos próprios acontecimentos históricos e também pelas crenças religiosas e filosóficas, juntamente com doutrinas políticas e éticas. Os direitos humanos são universais e intransferíveis onde atuam de forma holística, estando inseridos os direitos das mulheres, que buscam coibir formas de violência e discriminação contra o gênero, provendo gozo e exercício de todos os seus direitos de forma abrangente (CRUZ, 2012).

O apoio da ONU aos direitos das mulheres começou com a Carta da Organização. Entre os propósitos das Nações Unidas declarados no Artigo 1 da Carta estão “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONUBR, 2018 [t.d.]).

A Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, adotou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em sua assembleia geral, descrevendo como discriminação todo e qualquer propósito de prejudicar, excluir e restringir direitos e liberdades nos âmbitos sociais, econômicos, políticos ou qualquer outro, com base apenas no sexo feminino (UNAIDS COSPONSOR, 2015).

Os Estados ao aceitarem essa convenção automaticamente se comprometem a garantir em seu território ações para erradicar todas as formas de discriminação e estimular a igualdade entre os gêneros no âmbito jurídico como também não aceitarem leis discriminatórias, além de ter tribunais e demais instituições públicas que assegurem a proteção das mulheres coibindo a discriminação por empresas, pessoas e organizações (UNAIDS COSPONSOR, 2015).

Logo, ao se mencionar sobre os direitos humanos da mulher no Brasil a Constituição de 1988 estabelece uma menção relevante, ao qual obteve-se uma verdadeira transformação no paradigma do direito brasileiro perante a igualdade de gênero. Com isso, consagra-se no Brasil a equidade e justiça entre homens e mulheres, como um direito essencial, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, uma vez que o princípio da igualdade entre os gêneros é embasado no ambiente familiar e conjugal sendo praticados igualmente entre todos em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º (BRASIL, 2013).

Assim sendo, é possível compreender por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002, que o decreto legislativo nº 26 de 14 de novembro de 1983 foi sancionado pelo Congresso Nacional o acordo em relação a abolição de todas as maneiras de preconceito contra a mulher, no qual foi invalidado tempos depois pelo decreto de nº 26 de 22 de junho de 1994 sancionando tal compromisso de forma mais vasta, classificando e assegurando o respeito do indivíduo humano, equidade entre os gêneros, além de direitos equivalentes sem qualquer tipo de preconceito e discriminação à mulheres (BRASIL, 2002).

Portanto, a diferenciação entre mulheres e homens caracteriza um abuso ao respeito, à postura e equidade de direitos, impossibilitando assim, a participação da mulher na economia, sociedade e na política. Sendo assim, o Estado reprovava todos os tipos de preconceitos contra a mulher, realizando dessa forma, políticas públicas e adoção de meios para combater tal discriminação (BRASIL, 2002).

O Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, estabelece o acordo realizado para combater qualquer tipo de preconceito à mulher, em seu artigo 2º descreve a necessidade da legislação apresentar a igualdade entre homens e mulheres e assegurar isso através de leis, a fim de garantir medidas cabíveis caso haja a discriminação, ainda reforça a necessidade de ofertar proteção jurídica aos direitos das mulheres com cobranças junto as autoridades públicas quanto as disposições penais estando comprovada a discriminação (BRASIL, 2002).

O foco dos direitos humanos é resguardar toda e qualquer pessoa, independentemente de seu gênero, raça e religião. O Estado tem seu papel já devidamente inserido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde deve ofertar proteção dos indivíduos em toda a sua totalidade, onde

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 2011 p. 15).

Diante disso, o decreto de nº 1.973 de 1 de agosto de 1996 estende o compromisso à diversos Estados do continente americano, de prevenção, repressão e combate a agressão contra a mulher, esta convenção interamericana foi realizada em Belém do Pará, no dia 9 de junho de 1994, e definiu que a violência contra a mulher, pode ser de cunho sexual, física e psicológica, acontecendo no campo familiar e social. Portanto, tal decreto destaca o livre-arbítrio e amparo de todos os direitos humanos dedicados à mulher, tais como o direito à vida, igualdade de cargos públicos perante a lei, respeito a sua integridade mental, sexual, física e psicológica, além de educação sem padrões comportamentais e entre outros (BRASIL, 1996).

2.2 ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A primeira força policial do Estado de Goiás foi criada em 28 de julho de 1858, e ao longo de todos esses anos a Polícia Militar de Goiás vem atuando na garantia e preservação da ordem pública, tendo como missão a proteção das pessoas, o cumprimento das leis, a defesa ao meio ambiente e a garantia de direitos, juntamente com a promoção da paz social, sendo considerada como instituição patrimônio dos goianos, e além disso possui como valores principais, a hierarquia, a disciplina, a confiabilidade, o respeito, a honestidade, a legalidade e o profissionalismo. A Polícia Militar goiana vem se aprimorando, e possui como meta a otimização e a filosofia de polícia comunitária, com isso desenvolveu a ação de elaboração e implementação de serviço multidisciplinar para o atendimento de vítimas de violência doméstica contra a mulher, criando assim a Patrulha Maria da Penha, que busca coibir a violência contra as mulheres e ainda tem acesso as decisões judiciais de violência doméstica e faz visitas às vítimas para averiguar se os agressores estão cumprindo as decisões judiciais (G1, 2016).

Mesmo com o vigor da Lei Maria da Penha, os índices de violência contra o gênero feminino não recuaram, objetivando a necessidade da criação de novas políticas e alternativas para melhor efetivação da lei, diante desse paradigma no Estado de Goiás, viu-se a necessidade da elaboração do decreto nº 8.524, de 05 de Janeiro de 2016 instituído no âmbito da Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha, encarregada do policiamento de segurança específica para o atendimento qualificado

às ocorrências de agressões à mulher, integrada à Rede de Atendimento à Mulher (GOIÁS, 2016).

Neste sentido, ressalta-se que a Patrulha Maria da Penha já atuava carente de regulamentação governamental desde março de 2015, antes mesmo de sua instituição. Para a obtenção de um atendimento eficaz, o Estado investiu pesado na consolidação da Patrulha Maria da Penha, que possui como objetivos garantir e preservar a incolumidade física da mulher, fiscalizar o ideal cumprimento das medidas protetivas e agir de maneira preventiva a reincidências de crimes de violência doméstica contra a mulher (GOIÁS, 2016).

Portanto, compreende-se que, para garantir os objetivos da patrulha Maria da Penha observou-se a necessidade de designar três policiais militares para cada guarnição, aos quais dois policiais do sexo feminino, em uma jornada operacional de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga. Com isso as atividades da Patrulha Maria da Penha, distinguem-se, do patrulhamento ordinário e cotidiano expresso no POP (Procedimentos Operacionais Padrão), uma vez que, visa a visita diária a mulheres em situação de agressão doméstica objetivando salvaguardar a integridade das mesmas. Coutinho; Diniz (2011) ressalta dados sobre esses incidentes e a real necessidade desse patrulhamento constante.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao fim da década de 1980, 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem dentro de casa e são praticadas por pessoas ligadas a elas por laços afetivos. Na maioria dos casos, os autores das agressões são maridos ou companheiros que desrespeitam e violam os direitos humanos de suas esposas e companheiras. Outro dado alarmante, segundo pesquisa mencionada, é que cerca de 11% das brasileiras já foram espancadas pelo menos uma vez, e do total investigado, 31% das mulheres relataram agressões nos 12 meses anteriores à pesquisa, ou seja, agressões praticadas de forma repetitiva. Assim, através de uma medida afirmativa como a que pretende a Lei Maria da Penha, busca-se atingir a equidade social e a igualdade entre homens e mulheres (COUTINHO; DINIZ, 2011, p. 17).

Contudo, percebe-se a importância e a necessidade de se haver uma avaliação sistemática, da aplicabilidade e funcionalidade para total eficácia da Lei Maria da Penha. Observa-se que a patrulha Maria da Penha é uma medida fundamental para o sucesso da lei nas mais diferentes realidades regionais, compreendendo, portanto, que por meio dos resultados encontrados, a patrulha Maria da Penha (PMP) está cumprindo o seu desiderato enquanto política pública. E a produtividade por equipes está satisfatória uma vez que as lacunas vêm sendo dirimidas paulatinamente (COUTINHO; DINIZ, 2011).

2.3 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE AGRESSÃO DOMÉSTICA

A criação da Lei Maria da Penha trouxe inúmeras mudanças nas delegacias de polícia, pois com ela houve a integração de órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Assistência Social, dentre outros, visando criação de novos métodos para acolher as vítimas de violência e agressão doméstica, e a implementação de um atendimento policial especializado em particular (BRASIL, 2016).

Defronte a uma prática de violência doméstica iminente, a autoridade policial que tomar conhecimento deverá realizar todas as providências cabíveis, incluindo um atendimento policial especializado, prestado por profissionais previamente capacitados, de preferência por servidores do sexo feminino, informando à mulher sobre seus direitos perante a lei, explicando também, todas as medidas preventivas a serem tomadas contra o agressor deferidas pelo juiz (CORTIZO; GOYENECHE, 2010).

Brasil (2011) enfatiza que a mulher que se torna vítima de violência doméstica tem direito a medidas protetivas de urgência, que visa retirar o agressor do convívio familiar, impedindo a aproximação do mesmo com a ofendida e testemunhas, essas medidas objetivam a garantia da integridade da vítima durante toda a persecução penal, se o agressor desobedecer as condutas constantes nas medidas protetivas, este incorrerá a pena de desobediência, e a qualquer momento o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor (BRASIL, 2011).

Contudo, compreende-se que cada procedimento envolvendo agressão doméstica é particular, e o grau de complexidade varia de acordo com diversos fatores, ficando assim difícil determinar o tempo que levará para esclarecer o processo. Cabe a Polícia Militar e aos outros órgãos envolvidos garantir a aplicação da Lei Maria da Penha tendo em vista sua real finalidade e efeitos, promovendo a busca da igualdade social, a proteção aos direitos e uma melhor qualidade de vida às mulheres.

3 METODOLOGIA

O presente estudo contempla procedimentos técnicos metodológicos de uma pesquisa bibliográfica, sendo esta quanto a sua natureza uma pesquisa básica, que objetiva descrever sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e os direitos da mulher na cidade de Porangatu - GO e como a polícia militar de Goiás tem buscado se diferenciar no combate a violência contra a mulher.

Quanto à abordagem do problema trata-se de uma pesquisa exploratória, onde há o estudo e avaliação de informações fornecidas pela PM de Goiás da cidade de Porangatu para explicar o contexto da questão norteadora, que é compreender a Lei Maria da Penha, sua eficácia e o combate a violência contra a mulher na cidade de Porangatu.

Fez se necessário utilizar métodos e técnicas estatísticas, para analisar o contexto da violência contra a mulher na cidade de Porangatu e integrou a literatura com informações disponíveis que tinham relevância com o tema. A amostra foi fundamentada em artigos indexados e referencias que conceituassem sobre a história da Lei Maria da Penha, como também as ações alcançadas pelos Direitos Humanos, atuação da Polícia Militar de Goiás na cidade de Porangatu frente ao combate a violência contra a mulher.

Para os critérios de inclusão foram utilizados autores que abordaram o tema entre os anos de 2007 a 2018 sem distinção de idiomas, salvo os decretos de 1996 e 2002. Após o processo de exclusão foram compatíveis com o estudo e utilizadas para execução do mesmo: 17 referencias, sendo: 5 artigos, 2 cartilhas, 2 livros, 3 decretos de lei e 4 sites, que colaboraram para a construção do presente estudo. A coleta de dados junto a PM de Goiás de Porangatu ficou restrita ao período de 9 de janeiro de 2017 à 8 de abril de 2018.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Cruz (2012) os direitos humanos são universais e intransferíveis, onde estão inseridos os direitos das mulheres, e este direitos buscam coibir formas de violência e discriminação contra o gênero. Neste contexto Brasil (2011) aponta que o foco dos direitos humanos é resguardar toda e qualquer pessoa, independentemente

de seu gênero, raça e religião. O Estado tem seu papel já devidamente inserido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde deve ofertar proteção dos indivíduos em toda a sua totalidade, não permitindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, porém estes direitos não estão sendo alcançados em sua totalidade para algumas mulheres, que tem sofrido com agressões domésticas e necessitam de ações governamentais.

O estudo inicialmente centrou-se na pesquisa bibliográfica, onde se compreendeu as ações para inibir a violência contra a mulher, ato este que mesmo com a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu juridicamente para proteger e amparar a mulher na violação de seus direitos humanos, mas que ainda não conseguiu 100% de aplicabilidade. Para os autores Ramos; Santos; Dourado (2010) a população tem desconfiança quanto a garantia e promoção da Lei, aumentando assim a insegurança entre as mulheres em seus ambientes domésticos.

Na Lei nº 9.099/95 nos crimes contra a mulher, era necessário que a vítima entrasse com a representação junto ao agressor para se enquadrar em crimes de ação penal, mas com a criação da Lei nº 11.340/2006, os crimes de agressão contra a mulher passaram a ser de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe do desejo da vítima de representar ou não, basta a autoridade policial ter ciência da ocorrência do fato para se iniciar o processo contra o agressor. Neste ponto se identifica o avanço entre uma lei e a outra, porém ainda ocorre em processo corretivo e não preventivo.

Brasil (2011) descreve que a Lei nº 11.340/2006, tem em suas medidas, o propósito de trabalhar com ações, programas, projetos de políticas públicas e campanhas que estejam focados na prevenção, proteção, punição, atenção e reeducação, porém ao se aprofundar junto ao tema, identifica-se que a Lei tem aplicabilidade após a agressão, ou seja, a parte de prevenção, proteção e atenção, ocorrem após a denúncia da agressão, não sendo então um processo de prevenção e sim de correção de algo que já ocorreu e causou danos. Nesta mesma linha de compreensão Carneiro; Fraga (2012) criticam a punição junto aos agressores, como sendo punições brandas e por não trazerem junto a vítima a tranquilidade esperada para o processo de punição, com isto muitas mulheres deixam de buscar os seus direitos vigentes na lei.

Goiás (2016) relata que mesmo após a criação da Lei Maria da Penha os índices de violência continuaram a crescer, fazendo com que o Governo do Estado de Goiás criasse políticas alternativas para inibir esta violência através de policiamento de segurança específica para o atendimento qualificado às ocorrências de agressões à mulher, integrada à Rede de Atendimento à Mulher.

Como forma de coibir a violência doméstica contra as mulheres a Polícia Militar de Goiás criou a Patrulha Maria da Penha com equipe multidisciplinar com atendimento às vítimas de violência, com a intenção de visita às vítimas para averiguar se os agressores estão cumprindo as decisões judiciais. Conforme menciona G1 (2016), houve forte investimento na consolidação da Patrulha Maria da Penha, que busca garantir e preservar a incolumidade física da mulher, através de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, além de agir de maneira preventiva nas reincidências de crimes de violência doméstica contra a mulher.

Na cidade de Porangatu do Estado de Goiás identificou-se a própria Patrulha da PM atendendo aos chamados de agressão. Nesta cidade ainda não há a implantação da Patrulha Maria da Penha, mas isto não traz o impedimento da corporação em trabalhar no combate à violência contra a mulher. Esta cidade está localizada na região norte de Goiás, a 400 Km da cidade de Goiânia, tem em média 42.355 habitantes sendo 49,75% de mulheres de todas as faixas etárias (IBGE, 2010). A Secretaria de Segurança Pública, da Gerência do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás localizado em Goiânia reuniu a academia de informações voltado ao combate a violência contra a mulher no período de 9 de janeiro 2017 à 23 de abril de 2018 para a cidade de Porangatu, com registro de atendimento e artigos enquadrados da Lei nº 11.340/2006, conforme quadro 1:

Quadro 1 - Relatório de ocorrências de violência doméstica - 2017 a 2018 – Porangatu



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE AÇÕES E OPERAÇÕES INTEGRADAS
GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS QUE TIVERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - 2017 A ABRIL DE 2018* - PORANGATU

NATUREZAS	2017	2018
LEI 11.340/2006 ART. 42	39	16
LEI 11.340/2006 ART. 43	3	
LEI 11.340/2006 ART. 44		1
LEI 11.340/2006 ART. 45	1	
LEI 11.340/2006 ART. 5 INC I	2	
LEI 11.340/2006 ART. 5 INC II	1	
LEI 11.340/2006 ART. 5 INC III	12	

ANO DE 2018 ATUALIZADO ATÉ 23.04.2018

Fonte: (PENTAHO, 2018)

Ao todo foram 75 atendimentos, representando 0,36% da população feminina de Porangatu, registrados pela Central de Operações da Polícia Militar (COPOM) através do 190 (número de situações de urgências policiais), onde foram realizados:

2 (dois) atendimentos enquadrados no Art. 5º I

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (BRASIL, 2010, p. 13).

De acordo com o atendimento, o mesmo ocorreu contra a mulher dentro de seu ambiente doméstico, ou seja, em sua casa.

Houve 1 (um) atendimento enquadrado no Art. 5º II, “II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2010, p. 13). Este atendimento de violência ocorreu no âmbito familiar da vítima.

Foram registrados 12 (doze) atendimentos no Art. 5º III, “III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2010, p. 13). Já para este atendimento o agressor é parceiro ou foi parceiro da vítima.

Ocorreram 55 (cinquenta e cinco) atendimentos do Art. 42

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “Art. 313. IV – Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (NR) (BRASIL, 2010, p. 31)

Para estes atendimentos foram necessárias medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a segurança da vítima.

Mais 3 (três) atendimentos do Art. 43

A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61II – f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (NR)” (BRASIL, 2010, p. 31).

Nestes atendimentos houve a coabitação e abuso de autoridade junto a mulher.

Também foi identificado 1 (um) atendimento do Art. 44

O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: ação parlamentar 32 Lei Maria da Penha “Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11º Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (NR)” (BRASIL, 2010, p. 31-32).

Nesta ocasião o agressor foi detido.

E mais 1 (um) atendimento do Art. 45

O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (NR)” (BRASIL, 2010, p. 32).

Neste caso, o agressor foi levado a juiz para programas de recuperação e reeducação.

Os casos registrados com maior incidência ocorrem com os parceiros ou ex-parceiros da vítima, necessitando muitas vezes de medidas protetivas de urgência. Quando se fez a pesquisa dos processos de violência contra a mulher que estão no poder judiciário, identificou-se 36 (trinta e seis) processos referentes a janeiro de 2017 a abril de 2018, onde transitam entre detenção, julgamento e até arquivamento.

Mais uma vez é possível averiguar que o processo de proteção ocorre após a identificação da agressão e que a forma protetiva surge para evitar a reincidência de agressões ou algo pior.

Durante a elaboração deste trabalho, em abril de 2018 a Lei Maria da Penha, passou por aperfeiçoamento, ao qual o agressor que descumprir a medida protetiva, poderá ser condenado a cumprir de três meses a dois anos de prisão e se for preso em flagrante, somente o Juiz poderá conceder fiança, pois anteriormente a este aperfeiçoamento a fiança poderia ser paga na delegacia. Desta forma Bezerra (2018) comenta sobre o avanço da aplicabilidade da Lei, que passa a ter suas melhorias iniciais, porém ainda ocorre após haver a agressão.

É expressivo comentar que mesmo havendo toda a capacidade técnica e de conhecimento da PM de Goiás para a cidade de Porangatu, é válido salientar que qualquer ação por parte desta instituição ocorrerá através de um primeiro chamado de socorro. Ainda há a necessidade de políticas públicas mais severas, para que os agressores avaliem profundamente se valerá a pena assumir o risco de agredir uma mulher, uma vez que poderia ser detido por vários anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precisou que a Comissão dos Direitos Humanos condenasse o Brasil por ser omissos frente a casos de violência doméstica contra a mulher para que surgisse uma Lei que amparasse estas vítimas e trouxesse agilidade de políticas públicas para trabalhar com a prevenção, erradicação e punição em casos de violência e agressão contra a mulher.

A Lei Maria da Penha surge através de muita dor e sofrimento vivenciado por uma mulher que não se calou ou se conformou perante a injustiça sofrida. Esta lei tem 12 anos e ainda precisa ser aprimorada. Já houveram avanços, porém existe potencial para mais, principalmente no que se refere a punição dos agressores.

Através do estudo foi possível alcançar o objetivo geral de entender a eficácia ou não da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos da mulher na cidade de Porangatu - GO, e os objetivos específicos que estavam voltados a compreender os direitos humanos da mulher, verificar o funcionamento da patrulha Maria da Penha executado pela Polícia Militar de Goiás e identificar a importância do atendimento por parte da polícia militar frente às vítimas de agressão doméstica.

De fato, há atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás no combate a violência contra a mulher, porém quando se aprofundou nos estudos identificou-se que esta atuação ocorre após a ocorrência de agressão e os trabalhos de prevenção

estão voltados para evitar a reincidência de agressão. Não são todos os municípios de Goiás que contam com a Patrulha Maria da Penha, este projeto iniciou em Goiânia e está em expansão e para tanto há necessidade de equipe devidamente qualificada para a prática da mesma.

A Polícia Militar de Porangatu - GO ainda não possui a equipe multidisciplinar, mas isto não traz impedimento para esta corporação em trabalhar no combate a violência contra a mulher. É a própria patrulha da PM que atende a casos de agressão.

Para a hipótese do trabalho, inicialmente explanou-se que a atuação da Polícia Militar é de suma importância, para assegurar e resguardar os direitos humanos da mulher vítima de agressões domésticas, e de fato é, mas ainda ocorrerá após a agressão.

É importante destacar que para compreender o contexto de prevenção, este tem como meta prevenir e/ou evitar que aconteça, mas a Lei nº 11.340/2006 ainda precisa apresentar maior severidade nas punições contra o agressor, para que o mesmo se sinta inibido a pensar em praticar a violência contra a mulher, pois poderia pegar detenção por período longo.

Desta forma considera-se que a Lei Maria da Penha possui sua eficácia na cidade de Porangatu-GO até certo ponto. Quando se pensa na questão de reincidência de violência contra a mulher, a corporação busca trabalhar de forma preventiva, mas a falta de severidade da Lei traz o impedimento para a real prevenção que é a não violência contra a mulher.

Para futuros acadêmicos há a oportunidade de dar continuidade no processo de pesquisa, uma vez que o tema tem ampla magnitude e é de grande importância para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, G. **Lei Maria da Penha é aperfeiçoada e pode render até 2 anos de prisão**. 2018. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2018-04/lei-maria-da-penha-e-aperfeicoada-e-pode-render-ate-2-anos-de-prisao>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Procuradoria Especial da Mulher. **Lei Maria da Penha Lei nº 11.340**. 2010. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/spmrn/DOC/DOC000000000076385.PDF>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. L525. **Lei Maria da Penha: uma superação coletiva**/José Carlos Miranda Nery Júnior (ex-Coordenador). Edição revista e atualizada. Goiânia, Ministério Público, 2011. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/04/29/10_50_58_269_Cartilha_Maria_da_Penha_em_baixa.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018

_____. **Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres**. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>>. Acesso em: 15 jan. 2018

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.pc.ac.gov.br/wps/wcm/connect/28e0df004a9f19f98420959841167f48/co nhecendo_+maria_penha.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 12 jan. 2018

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Rev. katálisis, Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802010000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 jan. 2018.

COUTINHO, Rúbian Corrêa; DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**[S.l]: CNPG, 2011. Disponível em:

<<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/cartilhaViolenciaContraMulherWeb.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018

CRUZ, Sebastião Velasco. **Notas sobre o paradoxo dos direitos humanos e as relações hemisféricas**. Lua Nova no.86 São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200002>. Acesso em: 21 jan. 2018

GOIÁS. Decreto nº 8.524, 5 de janeiro de 2016. **Institui, na Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha e dá outras providências**. Goiânia, 2016. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=13959>. Acesso em: 30 jan. 2018

G1. TV Anhanguera. **Polícia cria patrulha para proteger mulheres de agressores, em Goiás**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/03/policia-cria-patrulha-para-protger-mulheres-de-agressores-em-goias.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

IBGE. **População Porangatu Goiás**. 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil**. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, Lisboa, 2014. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S08746885201400020005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2018.

PENTAHÓ. **Relatório de ocorrências que tiveram violência doméstica - 2017 a abril de 2018*** - Porangatu. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas. Gerência do Observatório de Segurança Pública. Porangatu, Goiás. 2018.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **A ONU e as mulheres**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

RAMOS, M. E. C.; SANTOS, C.; DOURADO, T. **Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos**. 2008. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>>. Acesso em 18: jan. 2018

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. **Crime e Castigo**. Leis e Letras: Revista Jurídica, nº 6, Fortaleza, 2007.

UNAIDS COSPONSOR, Um woman, **Unites Nations Entity for Geder Equality anda tehe Empowerment of Women**. 2015. Disponível em: <http://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/20150501_UNWomen_en.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018